



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 391 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Institui o Conselho Estadual de Política Cafeeira - CEPC - RO, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Política Cafeeira - C.N.C".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Cafeeira do Estado de Rondônia - C.E.P.C, órgão de assessoramento do Governador do Estado, ao qual compete a promoção de estudos, assessoramento na formação e no acompanhamento da execução da Política Cafeeira do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para cumprimento de seu objetivo caberá ao Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C.:

I - fixar e promover diretrizes e estratégias de ação para a Política Cafeeira do Estado de Rondônia;

II - acompanhar os trabalhos desenvolvidos por órgãos estatais e privados nos setores de pesquisa, produção, comercialização e industrialização do café, promovendo a articulação interinstitucional entre os mesmos;

III - manter o Governo do Estado informado sobre os problemas e as soluções que possam ocorrer na produção, principalmente na comercialização e industrialização do café;

IV - sugerir e propor a adoção de medidas de apoio à comercialização da safra anual;

V - apresentar propostas de diversificação agrícola, objetivando o aproveitamento racional de área inculta das propriedades com predomínio de atividades cafeeiras;

Diário Oficial
22 de Abril de 1952

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 394 de 09 de Abril de 1952

Materia vetada pelo Governador do Estado e enviada pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 100, criando o Conselho Estadual de Política Científica - C.P.C., órgão vinculado ao Conselho Nacional de Política Científica - C.N.P.C.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do § 1º do Art. 43 da Constituição Estadual, promulgar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Científica do Estado de Rondônia - C.E.P.C., órgão assessoratório do Governador do Estado, ao qual compete a prolação de pareceres, assessoramento na formação e no desenvolvimento de estudos, pesquisas e no planejamento da execução da Política Científica do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para cumprimento de seu objetivo, compete ao Conselho Estadual de Política Científica - C.E.P.C.:

- I - emitir e promover pareceres e pareceres de pareceres para a Política Científica do Estado de Rondônia;
- II - acompanhar os trabalhos desenvolvidos por órgãos estatais e privados nos setores de pesquisas, ensino, comercialização e industrialização de bens, promovendo a articulação interinstitucional entre os mesmos;
- III - manter o Governo do Estado informado sobre os problemas e as soluções que possam ocorrer no desenvolvimento das atividades de pesquisa e industrialização de bens, principalmente nas atividades de pesquisa e industrialização de bens;
- IV - sugerir e propor a adoção de medidas de incentivo à comercialização de bens;
- V - apresentar propostas de desenvolvimento científico, visando o aproveitamento racional de seus recursos e das possibilidades com predomínio de atividades científicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - acompanhar a execução da Política Ca
feeira, a nível nacional e de mercado interno, de forma a man
ter o governo estadual, informado a respeito dos efeitos des
ta política e sugerir medidas racionais e adequadas, às de
senvolvidas pelo Estado;

VII - ser o único órgão a emitir parecer so
bre qualquer assunto pertinente à Cafeicultura Estadual;

VIII - estimular além das atividades, o ge
renciamento técnico das Cooperativas de Cafeicultores, atra
vés de constantes reciclagens.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Ca
feeira - C.E.P.C, será presidido pelo Governador do Estado e
integrado por membros designados, mediante indicação das se
guintes entidades:

I - Secretaria de Estado da Agricultura, In
dústria e Comércio;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Secretaria de Estado do Planejamento;

IV - Banco do Estado de Rondônia;

V - Associação de Assistência Técnica e Ex
tensão Rural de Rondônia;

VI - Federação da Agricultura de Rondônia;

VII - Organização das Cooperativas de Rondô
nia;

VIII - Cooperativa de Cafeicultores de Rondô
nia;

IX - Federação do Comércio de Rondônia;

X - Federação das Indústrias de Rondônia;

XI - Um Deputado Estadual eleito entre seus
Pares.

§ 1º - Cada entidade terá um representante efe
tivo e um Suplente, com mandatos de dois anos podendo ser re



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

conduzido uma vez por igual período.

§ 2º - Em seus impedimentos, o Governador do Estado será substituído pelo Vice-Governador.

§ 3º - O desempenho das funções dos membros do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, não será remunerado.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, contará com uma Secretaria Executiva, a qual, ficará responsável de todas as providências administrativas e financeiras necessárias ao seu funcionamento com direito de recursos humanos e de material da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 1º - O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, será o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C.

§ 2º - As despesas decorrentes dos Serviços do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 5º - O funcionamento do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, será disciplinado em regimento interno, aprovado pelo colegiado e baixado por ato do Governador do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

JK